

TC 042.346/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-8510, cujo nome é “Clássicos em Concerto 2008”.

HISTÓRICO

2. Em 25/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1293/2021.

3. A Portaria 0511/08, de 02/09/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 852.117,00, no período de 03/09/2008 a 31/12/2010 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 30/09/2008 a 31/12/2010 (peça 10, p. 2), recaindo o prazo para prestação de contas em 29/1/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 601.103,09, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 8) e os extratos bancários (peças 14 e 26).

5. Vencido o prazo de execução do projeto, foi formulado pedido de prorrogação do prazo para o ano de 2011 (peça 9). Entretanto, para aprová-lo, o Ministério da Cultura requisitou que a proponente regularizasse a sua situação de inadimplente em outro projeto cultural (peça 11, p. 3), não constando dos autos resposta da empresa ou informações do MinC sobre a regularização da situação.

6. Assim, não tendo sido aprovada a prorrogação, em 16/8/2011, o MinC enviou expediente requisitando a prestação de contas final do projeto (peça 12), o qual foi devolvido ao remetente (peça 13).

7. Em agosto de 2012, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador da empresa proponente) enviou comunicação ao MinC informando que o endereço da Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me havia sido alterado e que “tivemos a desagradável surpresa de constatarmos que o funcionário que havia sido contratado especificamente para encaminhar os assuntos junto ao Ministério pouco ou nada fez, ocasionando uma situação de inadimplência para as empresas proponentes” (peça 16, p. 1).

8. Requisitou prazo para enviar a prestação de contas “eis que a documentação se encontra em absoluta desordem, demandando tempo para que se possa organizar e elaborar os relatórios de encerramento dos projetos” (peça 16, p. 1).

9. Ainda em agosto de 2012, o MinC respondeu aos questionamentos e informou os documentos que deveriam ser apresentados (peças 17 a 20).



10. A prestação de contas foi apresentada em abril de 2014 (peças 21 a 28).
11. Em abril de 2018, o MinC requisitou a apresentação dos seguintes documentos/informações:
 a) Comprovação da Execução do Objeto, com o envio de material que comprove a realização do projeto proposto, bem como do atendimento feito ao público alvo, como fotografias, filmagens, entre outros; b) Comprovação do Plano de Distribuição do Produto gerado, atestando a quantidade de pessoas alcançadas durante o processo de produção, como lista de presença, borderô, ou outras formas de comprovação; c) material de Divulgação produzido para o projeto (folders, banners, convites, mídia impressa), com a devida inserção da logomarca do Ministério (peças 29 a 31).
12. Não consta dos autos resposta dos responsáveis.
13. Em junho de 2018, lavrou-se o Parecer Técnico-Sefic/Passivo/G4, que concluiu que “como não houve resposta do proponente, e como estas documentações solicitadas são primordiais para avaliar a execução dos Objetivos e Metas, bem como do retomo social do projeto e dos valores praticados, a **análise técnica fica prejudicada, sendo necessária a REPROVAÇÃO DO PROJETO**” (peça 32, p. 2 – grifei).
14. Após tentativas de notificação via postal (peças 33 a 43), os responsáveis foram notificados da reprovação do projeto em edital publicado no Diário Oficial da União em 10/5/2021 (peças 42 e 43).
15. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
16. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
 Inexecução total do objeto do projeto "Clássicos em Concerto 2008".
17. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 601.103,09, imputando-se a responsabilidade a Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.
18. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
19. Em 28/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em abril de 2014 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 20.1. Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 10/5/2021.
- 20.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 10/5/2021.
21. Cumpre informar que, previamente à notificação por edital, o MinC tentou notificar os responsáveis por meio postal (peças 33 a 43), tendo os ofícios sido devolvidos.



Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.002.154,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me	<p>019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"]</p> <p>008.789/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura ; MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p>
Paulo Ricardo Lemos	<p>045.512/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Difundir a Música Popular Brasileira Instrumental através de 6 apresentação da Orquestra Camerata Porto Alegre em 6 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul, além de divulgar a produção musical do Rio Grande do Sul, oferecendo uma programação de qualidade para o público de Porto Alegre e interior do estado. Ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul e proporcionar inovações estéticas no terreno da música popular. (nº da TCE no sistema: 1526/2020)"]</p> <p>042.335/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União,</p>



	<p>Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Propiciar uma Integração efetiva da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais e nacionais na área da música Clássica. Todas as apresentações serão com entrada franca. Realização do projeto 01/12/2005 a 31/12/2006. (nº da TCE no sistema: 1982/2020)"]</p> <p>047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto;"]</p> <p>005.638/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>005.637/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11915-38/2020-2C , referente ao TC 031.903/2017-7"]</p> <p>008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C , referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-17153-35/2021-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]</p> <p>010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"]</p> <p>010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em</p>
--	--



	<p>Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</p> <p>032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, encerrado, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura à MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]</p> <p>000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA.ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUVA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p> <p>020.013/2021-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA), e de cursos teórico-práticos de Educação Musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia. (nº da TCE no sistema: 1453/2018)"]</p> <p>029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]</p> <p>000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]</p>
--	---

24. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 288.250,87) - Aguardando ajustes do instaurador

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. O objetivo do projeto cultural Pronac 07-8510 era “propiciar uma integração da população porto-alegrense e de outras cidades do estado com uma programação que envolva artistas internacionais



e nacionais na área da música clássica” (peça 4, p. 4), com entrada franca para todas as apresentações.

27. A Classic Produtora de Eventos Ltda. – empresa proponente – informou na prestação de contas que foram executados quinze shows em um período de quatorze meses pela Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, com um público aproximado de 7.000 pessoas por evento e um total de 100.000 pessoas.

28. No entanto, não apresentou documentos que evidenciassem a execução do objeto (realização das apresentações de música clássica) tampouco o cumprimento do plano de distribuição previsto (ingressos para as apresentações com entrada franca) e do plano de divulgação (cartazes, folders, camisetas, inserção em mídia), mesmo após ser notificada pelo MinC para fazê-lo (peças 29 a 31).

29. Tal situação foi narrada do Parecer Técnico-Sefic/Passivo/G4 (peça 32 - grifo nosso):

No que concerne ao atendimento das Metas e Objetivos do projeto, a Análise fica dificultada por **não ter sido protocolada nenhuma documentação comprobatória da realização dos eventos citados no relatório, bem como nenhuma peça de divulgação e nenhuma inserção em mídias, como previa o Plano de Distribuição e o Plano de Comunicação firmados**. Foi enviada Diligência Solicitando o envio de diversos materiais para subsidiar esta Análise, não tendo sido respondida pelo proponente.

Assim, tomando por base o material apresentado, os produtos ou direitos resultantes do projeto, não foram realizados dentro dos limites estabelecidos bem como não proporcionou a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, atendendo ao contido nos artigos Art. 1 da Lei 8.313/1991.

Desta forma, **o projeto não comprova o atendimento às medidas de Democratização do serviço cultural, bem como não evidencia o retomo social esperado com o financiamento** (...)

Diante do exposto, e tendo em vista que o proponente apresentou a prestação de contas final 23/04/2014 (fl.219), o que evidencia a finalização da execução do projeto, esta análise conclui que os objetivos não foram alcançados. A análise se restringiu à pesquisa no sistema SALIC, pesquisas sobre o projeto na internet, consulta a instituições culturais e à documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do Proponente. Assim, sugere-se a REPROVAÇÃO do referido projeto, e a remessa dos autos à área responsável.

30. O objetivo da Lei Rouanet, ao incentivar projetos culturais, é a promoção do livre acesso à cultura (art. 1º, Lei 8.313/1991). No caso do projeto cultural Pronac 07-8510, essa promoção ocorreria por meio da realização de eventos de música clássica e da distribuição gratuita dos ingressos de todos os shows realizados.

31. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que haja, de fato, os benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

32. Por esta razão, entendemos que as conclusões do MinC encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes. Essa comprovação inclui a apresentação de documentos e materiais apresentados que comprovem o alcance dos objetivos pactuados, com a geração do benefício ao público, o que não foi feito no caso em tela.

33. Desta forma, mesmo que o proponente tenha apresentado a prestação de contas, como não é possível atestar que houve a execução do objeto e que foi gerado o benefício esperado à população (promoção do acesso à cultura), resta caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto, devendo ser o valor captado integralmente restituído aos cofres públicos.

34. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 07-8510. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica



a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

35. Quanto à responsabilidade pelo dano ao erário, o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

36. Conforme cláusula sexta do contrato social (peça 3, p. 2), a administração da empresa competia ao sócio Paulo Ricardo Lemos, razão pela qual deve ser responsabilizado solidariamente pelo débito apurado neste processo.

37. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

38. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

39. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

39.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do projeto cultural Pronac 07-8510.

39.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

39.1.1.1. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Sendo assim, a não comprovação da execução do objeto da despesa declarada resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pelos recursos geridos ou administrados e em condenação pelos valores gastos (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-1ª Câmara).

39.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 29, 30 e 32.

39.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura); art. 47 do Decreto 5.761/2006.

39.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos e Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2008	6.000,00
24/9/2008	70.000,00
26/9/2008	5.000,00
30/9/2008	36.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	3.000,00
30/9/2008	7.000,00
30/9/2008	24.500,00
9/10/2008	36.000,00
24/10/2008	130.000,00
30/10/2008	56.478,17
31/10/2008	6.000,00
11/11/2008	150.000,00
14/11/2008	2.650,00
21/11/2008	4.000,00
28/11/2008	6.000,00
28/11/2008	6.200,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	1.274,92
29/12/2008	14.000,00
29/12/2008	6.000,00
13/2/2009	6.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2022: R\$ 1.340.661,25

- 39.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.
- 39.1.6. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos.
- 39.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das apresentações, conforme plano de distribuição pactuado.
- 39.1.6.2. Nexó de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.
- 39.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.
- 39.1.7. **Responsável:** Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me.
- 39.1.7.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das



apresentações, conforme plano de distribuição pactuado.

39.1.7.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.

39.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.

39.1.8. Encaminhamento: citação.

40. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2014 (apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação deverá ocorrer no prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

43. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me e Paulo Ricardo Lemos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 08.205.012/0001-64), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do projeto cultural Pronac

07-8510.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 29, 30 e 32.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura); art. 47 do Decreto 5.761/2006.

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2022: R\$ 1.340.661,25.

Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das apresentações, conforme plano de distribuição pactuado

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.

Débito relacionado ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), na condição de dirigente, em solidariedade com Classic Produtora de Eventos Ltda. - Me.

Irregularidade: não comprovação da execução física do objeto do projeto cultural Pronac 07-8510.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 29, 30 e 32.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 1º da Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura); art. 47 do Decreto 5.761/2006.

Cofre credor: Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2022: R\$ 1.340.661,25.

Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução do objeto pactuado (shows de música clássica) e que provassem a distribuição gratuita de todos os ingressos das apresentações, conforme plano de distribuição pactuado

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto e a distribuição do produto cultural conforme o previsto impediu a comprovação da geração do benefício esperado à população, resultando em danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução dos shows previstos no plano de trabalho, além da distribuição gratuita dos ingressos para eles.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 27 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1